AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.491 - SP (2009/0047062-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARILENE PINHEIRO BUENO E OUTROS
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DIAS DA COSTA - SP140615
		EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA - SP297175
AGRAVADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
		MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. AVERIGUAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO CONTADOR JUDICIAL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D989A7AA-96A8-43C8-AD78-C295662D1BF2